



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2014

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 50-A, ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 50-A. É vedada, no pagamento da multa aplicada ao condenado, a utilização de recursos, bens ou direitos provenientes de de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, personalizadas ou não, entidades sindicais, associações, partidos políticos ou fundações, públicas ou privadas, sejam eles advindos de doação ou qualquer outra forma de ato ou negócio jurídico. (NR)

§ 1º. A multa será paga com recursos próprios do condenado e a sua quitação dar-se-á após a comprovação da origem desses recursos. (NR)

§ 2º. As vedações descritas neste artigo aplicam-se às penas de multa impostas com base em condenações criminais decorrentes dos crimes previstos neste código ou em lei extravagante. (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal institui o princípio da intranscendência da pena ao dispor que ***“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”***.

Trata-se de princípio fundamental de dupla finalidade insculpido na Carta Cidadã pelo constituinte originário, sendo ao mesmo tempo princípio de proteção do indivíduo, na medida que lhe protege contra o exercício indevido do poder punitivo estatal, e medida de proteção social, na medida em que reafirma as finalidades da pena e o controle social.

Sob o primeiro prisma, ou aspecto negativo da intranscendência da pena, este princípio constitui direito do condenado, pois veda a imposição da pena ou seu cumprimento sobre outra pessoa que não o condenado, sendo um aspecto especialmente importante, razão pela qual se mostra como pedra de valor fundamental em nosso Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, essa norma possui um aspecto positivo ou de imposição, no sentido de que a pena deve ser necessariamente cumprida pelo condenado, valendo-se especialmente para a pena autônoma de multa, evitando-se com isso que se frustre de modo reprovável as finalidades da pena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob este segundo aspecto é que se pretende, com o presente projeto, vedar que terceiros frustem indevidamente o atendimento ao aspecto positivo do princípio em epígrafe, ainda que valha de recursos patrimoniais de natureza disponível, já que o interesse social e o caráter pedagógico da pena não pode ser frustrada.

Reforçando o entendimento supra e a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação legal decorrente da pena aplicada, a própria Constituição Federal estabelece no rol de direito fundamentas o princípio da individualização da pena.

Nesse sentido, o inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que ***“a lei regulará a individualização da pena...”***, estabelecendo, em seguida, o rol de penas, entre elas, na alínea “c”, a pena de multa.

Exsurge deste princípio o entendimento de que, para se individualizar a pena, o Poder Judiciário deverá fundamentar suas decisões, considerando com base em elementos concretos de natureza subjetiva e objetiva relacionados ao condenado a fim de se estabelecer uma pena que seja justa, tudo a fim de atender às finalidades da pena e permitir que o condenado a cumpra.

No exercício desse poder-dever, o magistrado busca atender, entre outros objetivos, ao objetivo de se aplicar uma pena que seja proporcional, levando em consideração o meio de vida e o patrimônio do condenado, aliado à análise das suas necessidades reais de subsistência.

Isso implica dizer que a pena deve atender ao seu desiderato, entre eles o caráter punitivo, razão pela qual os valores destinados ao pagamento da pena devem originar do patrimônio do condenado.

Nesse sentido, o artigo 60 do Código Penal estabelece que *“na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu”*, prevendo em seu parágrafo primeiro a possibilidade de aumento ou redução do valor, tudo levando em consideração a situação econômica do réu.

Não é outra a norma subjacente senão a de que o condenado deve pagar, com recursos próprios, a pena de multa imposta. Não fosse essa a essência da norma, outros critérios haveriam, como a capacidade de o condenado arregimentar recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

externos, de terceiros, a fim de cumprir obrigação que é sua, o que, por simples ilação, mostra-se incongruente com o desejo do constituinte e o do legislador, tornando letra morta todos os princípios constitucionais que estabelecem inexoravelmente a intranscendência e a individualização da pena.

Não por outras razões, atendendo ao desiderato no sentido de que o condenado arque com a pena com seu patrimônio pessoal, sem, contudo, privá-lo dos meios necessários a sua subsistência, o caput do art. 50 do Código Penal autoriza o parcelamento da multa imposta, ao mesmo tempo em que o § 2º, do mesmo artigo, dispõe que *“o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família”*.

Não faria sentido, assim, utilizar-se desses critérios legais para a definição da pena de multa se a razão de ser pudesse ser ilegitimamente ignorada, bem assim com relação às finalidades da pena, segundo a mais balizada doutrina penal, que costuma classificá-las em repressiva e preventiva.

A finalidade repressiva é a que busca impingir ao condenado uma punição em retribuição ao mal causado e evitar que volte a delinquir. Nesse diapasão, a finalidade repressiva da pena se mostraria inútil ou seriamente prejudicada ao se admitir que o condenado pague a pena de multa com recursos de terceiros, seja de que natureza for ou de que origem for, uma vez que, em última análise, o condenado diluiria os efeitos da condenação sobre outrem, frustrando, assim, o caráter repressivo da pena.

O mesmo se pode dizer com relação ao caráter preventivo, especialmente no tocante aos crimes de colarinho branco, de lavagem de dinheiro, financeiros e de corrupção, uma vez que é de conhecimento comum o fato de que seus autores geralmente ocultam verbas provenientes do ilícito em nome de terceiros ou os chamados “laranjas”, razão pela qual a admissão de recursos provenientes de outras fontes que não o patrimônio legítimo em nome do condenado daria azo à utilização do proveito do crime como forma de cumprimento da pena, frustrando indevidamente a finalidade preventiva especial da pena.

Por fim, atento ao exposto, o presente projeto busca atender, ainda, à necessidade de prevenção geral no sentido de conscientizar aqueles que por ventura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

venham a se arriscar na prática de crimes, dando-lhes a certeza de que não poderão se valer de terceiros a fim de escapar, indevidamente, a sua obrigação, intranscendente, de cumprir a pena imposta, reafirmando a força normativa da lei e o poder estatal.

Vale ressaltar que atitudes em que personalidades públicas promovem arrecadações sem nenhuma comprovação ou identificação de origem dos recursos, para pagamento de condenações criminais, desvirtuam completamente a natureza da pena e acabam por promover um verdadeiro achincalho da justiça criminal e uma inequívoca demonstração de impunidade. Para surpresa da sociedade brasileira foi o que assistimos nos últimos dias, onde condenados do “Mensalão” por crimes de corrupção, quadrilha e outros, filiados ao Partido dos Trabalhadores – PT, fizeram; o ex-Dep. Federal José Genoíno, dia 09/01/2014, criou um site na internet destinado a arrecadar recursos para o pagamento da multa que lhe foi imputada pelo STF, ao ser condenado na Ação Penal n.º470, tendo arrecadado o suficiente para pagamento da multa fixada em R\$ 667.500,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), restando ainda um excedente de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Dias depois, o ex-Tesoureiro do PT, Delúbio Soares, também condenado pelo STF na Ação Penal n.º470 à multa de R\$ 466.888,90 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), diante do êxito obtido pelo seu colega José Genoíno, lança sua página “Solidariedade a Delúbio Soares” e arrecadou R\$ 1.013.657,26 (um milhão, treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos). Além disso, conforme noticiado pela imprensa brasileira, os valores excedentes serão repassados a outro condenado, o ex-Ministro da Casa Civil, José Dirceu, á multa de R\$ 771.128,92 (setecentos e setenta e um mil, cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos). A par disso, de acordo com relato do coordenador do setorial jurídico do PT, Marco Aurélio Carvalho, a página para receber doações para o ex-Ministro já estaria pronta.

O brasileiro não mais suporta assistir a atuação jocosa de criminosos condenados que pisam na moral do cidadão e sorriem das sanções que em nada os incomodam.

São essas as razões que motivaram a apresentação do presente projeto, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vem no momento em que a confiança da sociedade encontra-se abalada, sendo uma pequena resposta dos representantes do povo diante dos graves e deletérios problemas nas área de segurança pública e da Justiça, que sofrem da crônica doença da impunidade.

Sala das Sessões, de de 2014.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal